



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

GABRIEL LOPES TEIXEIRA

**STAND UP COMEDY:
UMA VISÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA SOBRE
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

**BRASÍLIA
2020**

GABRIEL LOPES TEIXEIRA

**Stand up comedy:
Uma visão da justiça brasileira sobre liberdade de expressão**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCeub).

Orientador(a): Ms. Daniella Cesar Torres

**BRASÍLIA
2020**

GABRIEL LOPES TEIXEIRA

**Stand up comedy:
Uma visão da justiça brasileira sobre liberdade de expressão**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCeub).

Orientador(a): Ms. Daniella Cesar Torres

BRASÍLIA, 25 DE OUTUBRO, 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Stand up Comedy: Uma visão da justiça brasileira sobre a liberdade de expressão

Gabriel Lopes Teixeira

Resumo: Há grande divergência na jurisprudência sobre os limites da liberdade de expressão e da responsabilização por danos civis, a classificação e o limite dos danos se tornam úteis na resolução de litígios dessa natureza, porém há de observar que mesmo o artista, munido de sua liberdade, garantida por sua própria profissão, não está blindado das consequências de seus atos. O ordenamento jurídico brasileiro, apesar de não ter lei específica que verse sobre o assunto, possui inúmeros artifícios legais a sua disposição para conseguir julgar de forma excepcional as causas dessa natureza, cabe observar o andamento do entendimento jurisprudencial sobre o referido tema para que se chegue a uma conclusão assertiva sobre os limites da liberdade de expressão.

Palavras chave: Stand Up Comedy. Expressão. Responsabilidade Civil.

Sumário: Introdução. 1.Liberdade. 1.2.Histórico. 1.3.Definições de liberdade. 1.4.Limites da liberdade. 2.Responsabilidade civil. 2.1.Histórico. 2.2.Conceito de responsabilidade civil 2.3.Nexo de causalidade. 2.4.Dano. 2.5.Dano Ricochete. 2.6.Danos coletivos, difusos e a interesses individuais homogêneos. 3. Plataformas de streaming: Youtube. 3.1.Introdução às diretrizes do youtube. 3.2. Política de conteúdos violentos ou perigosos. 3.3.Políticas legais do youtube. 4.Pesquisa jurisprudencial. 4.1.Introdução à pesquisa. 4.2.Tribunal de Justiça de São Paulo 4.3.Superior Tribunal de Justiça. 4.4.Superior Tribunal Federal. 5.Considerações finais.

INTRODUÇÃO

Como construção histórica da sociedade brasileira, a liberdade, antes para determinados grupos, passa a ser para todos os cidadãos, garantida pelo artigo quinto da constituição brasileira, a liberdade é um assunto que está sempre em pauta, pelos diferentes meios e fins. (Constituição, 1988)

Apesar de muito presente na sociedade e garantida no ordenamento jurídico como direito fundamental, a mesma não deve se sobrepor às outras garantias e direitos, sendo relativizada quando necessário para a que haja a garantia da ordem e cumprimento do dever, garantindo assim não apenas uma, mas todas as garantias constitucionais. (Mori, 2020)

Em contrapartida, a carta magna também garante a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental constituinte da República Federativa do Brasil, garantindo assim que todas as pessoas tenham uma vida digna também na esfera psicológica, não deixando de protegê-las em seu interior, para garantir a dignidade em sua totalidade, nas esferas inter e intrapessoal.

Para que a liberdade seja exercida, juridicamente, em sua totalidade, se faz necessária a observância de suas fronteiras com os outros direitos e ainda, com a liberdade dos outros indivíduos, para que seja exercida com a máxima amplitude permitida.

A evolução dos aspectos sociais trouxe junto a esquematização de pensamentos e limites da liberdade. Inicialmente, o homem era totalmente livre de todos os padrões sociais, podendo atingir a todos, inclusive ele mesmo (Hobbes, 1651), porém com a evolução da sociedade moderna as liberdades individuais diminuíram para que a liberdade coletivo aumentasse. (Constant - 2015)

Como forma de contrabalancear o tamanho da liberdade em geral, foram colocadas responsabilidades para os atores que cometam atos que sejam considerados nocivos a outros ou a coletividade, criando assim a responsabilidade civil, responsabilizando o autor dos atos, desde que encaixando em condições pré-estabelecidas. (Constant - 2015)

Com a evolução da tecnologia e dos meios de comunicação, muitas pessoas que antes não tinham, ganharam voz nas redes sociais e assim suas ideias começaram a ser transmitidas para outros grupos, sendo considerados como influenciadores digitais, muitos utilizando plataformas de vídeo para transmitir sua opinião devido a facilidade do público acessar a plataforma e o conteúdo, porém, tendo a plataforma regras e diretrizes de combate aos exageros dos criadores de conteúdo. (Youtube About. 2020)

Cabe então analisar como essas políticas extrajudiciais e também como a justiça brasileira trata do assunto da relativização da liberdade individual frente ao coletivo, para

entender qual o limite atual da liberdade individual e como utilizá-lo sem criar danos a terceiros.

1. LIBERDADE

1.2. HISTÓRICO

Historicamente, a primeira menção que se há de definição de liberdade é na conversa entre Eva e a serpente do Éden, onde foi discutido os limites da liberdade dada por Deus, onde a humanidade era livre para fazer de tudo que Deus não havia proibido, comer da árvore do conhecimento. (Bíblia, 2020)

Em outras passagens bíblicas famosas pode-se observar que existem não apenas outras formas de liberdade, mas sua aplicabilidade se torna mais complexa conforme a evolução da leitura, como o exemplo de Abraão que era livre para escolher obedecer a Deus e matar seu filho ou não ou a nação de Israel, que era livre para seguir ou não os mandamentos de Deus. (Bíblia, 2020)

É visto na história da humanidade exemplos de concessão e retirada de liberdade, é visível a incidência no Egito antigo, Grécia, Roma e outros e diferença hierárquica entre as pessoas, diferenciando-se de hoje pela retirada da última camada da pirâmide hierárquica social antiga, os escravos.

A escravidão é parte inerente à história da humanidade, onde pessoas perdem totalmente seus direitos e passar a ser considerados como objetos, propriedades de um indivíduo que possui seus direitos intactos. A história mostra que a maior atividade dos homens e mulheres escravos era toda e qualquer atividade que seus senhores ordenassem.

Em “Leviatã”, Hobbes afirma que a liberdade humana está ligada ao que se pode ou não fazer sem a interferência de outras pessoas, porém há um direito natural que o impede de realizar qualquer ato indiscriminadamente, estabelecido pela razão, a fim de evitar que o indivíduo realize atos de auto destruição. (Bernardes, 2002, pág 46)

Considerando o estado de total liberdade pode-se observar que o homem possui, devido a sua extensa liberdade, uma condição de conflito eterno contra os outros, cada indivíduo em sua condição máxima de liberdade é livre para fazer qualquer coisa, inclusive atentar contra a integridade dos outros. (Hobbes, 1651, pág 91)

Na tentativa de conservar a primeira lei natural de não auto destruição, cria-se a segunda lei, que se configura na diminuição da liberdade individual para que haja um consenso de não destruição de terceiro, para que a primeira lei consiga transbordar do indivíduo e englobar a coletividade. (Hobbes, 1651, pág 92)

Cabe observar que essas duas condições naturais em primeira concepção não a possuem obrigatoriedade pela força de uma lei criada pela sociedade, porém era indispensáveis para alcançar a paz. Como terceira lei natural, com o fim da manutenção da paz e da preservação da liberdade coletiva há a criação da terceira regra natural, que se configura na necessidade de que sejam cumpridos os pactos firmados entre os indivíduos. (Hobbes, 1651, pág 99)

Pode-se perceber que há uma aparência de diminuição da liberdade do indivíduo, porém ao observar o contexto é possível observar que com a diminuição de uma liberdade individual tanto o próprio indivíduo quanto a coletividade são beneficiados com essa nova condição, uma vez que o agente não precisa mais sentir o medo do seu estado inicial onde não se sabia se alguém iria atentar contra a sua vida apenas porque assim era permitido.

Diferente de Hobbes, John Locke em sua obra “O segundo tratado sobre o governo civil” acredita que a humanidade, em um estado de natureza não se encontra em um estado de contínuo conflito contra outros homens, pois Deus deu ao indivíduo a mesma liberdade para todos. Todos os indivíduos possuem direito à preservação e dessa forma, terceiros que possuem o conhecimento de que também tem esse direito não vão interferir nos direitos dos outros para que não haja interferência no seu próprio. (Locke, 1689, pág 6)

Um novo direito implantado como “natural” por Locke foi a propriedade privada, justificando que Deus deu a terra a todos os homens. Considerando a ideia natural de não agressão intrínseca ao indivíduo imputada por Locke e a liberdade do indivíduo em desejar ter mais, para o autor a melhor resolução do “conflito de liberdades” é o litígio.

Jean Jacques Rousseau acreditava que o homem em sua liberdade total, inclusive livre da sociedade, seria incapaz de realizar maldades, sua individualidade não o daria a capacidade de interagir com outros em forma de sociedade assim não seria corrompido por ela. (Rousseau, 1762)

Na obra “Contrato social” o indivíduo inicialmente estaria ligado apenas a sua unidade familiar, mas apenas até adquirir a capacidade de se auto conservar se resolvendo assim o laço familiar, sendo que caso fosse continuado não seria mais uma obrigação natural, mas convencional, a resolução do laço obrigatório familiar de forma natural dá ao indivíduo a mesma liberdade que seus genitores possuem. (Rousseau, 1762)

Em cada obra apesar das diferentes traduções sobre o mesmo tema, é possível fazer perceber que os autores concordam que a liberdade é um direito natural do ser humano, porém é necessário que o direito individual seja minimizado para que o coletivo possua real relevância.

1.3. DEFINIÇÕES DE LIBERDADE

A definição de liberdade não é fácil de se obter devido grande elasticidade de sua tradução para os diferentes conceitos das inúmeras matérias que a utilizam e devido a sua imensa subjetividade pode-se identificar a liberdade, em sentido amplo como qualquer ato de não restrição, porém cada área do conhecimento utiliza desse premissa base para identificar a “liberdade” mais condizente com sua realidade.

Como visto anteriormente, há um consenso filosófico que a primeira liberdade, perdida, remonta a vida humana pré sociedade, onde o indivíduo não possui nenhuma restrição e suas ações são limitadas apenas por seus valores morais, porém essa idéia foi a precursora para os variados conceitos sobre o assunto.

Percebe-se que tal conceito humano passa a ser utilizado em áreas em que a ação do indivíduo não possuem nenhuma influência, para determinar verdade naturais e ideais, tem-se o conceito de liberdade sendo utilizado como subconceito para novos pensamentos,

como “graus de liberdade” no mundo robótico, “liberdade Assintótica” na interação molecular ou o cálculo de engenharia civil de expansão térmica dos materiais empregados, motivo pelo qual determinados materiais devem possuir certa porcentagem de “liberdade” onde estão sendo instalados, como o exemplo da junta de dilatação. (Squids, 2018), (Pleitez, 2004)

Contextualizando, a liberdade, do latim *libertas*, significa uma condição do ser humano, tal característica era o que separava homens livres de escravos, sendo uma forma antagônica de dominação, o ser humano não será livre enquanto estiver sujeito às vontades que não são dele. (Constant - 2015)

Entrando mais a fundo nos pensamentos de Thomas Hobbes, a liberdade real do agente está condicionada à lei da inércia, a ausência de todos os fatores impeditivos do agente de fazer o que quer. (Bernardes 2002)

1.4. LIMITES DA LIBERDADE

Considerando a dominação como sendo um aspecto antagônico a liberdade, vê-se que ela se faz necessária para que exista a convivência de diferentes indivíduos, diminuindo a liberdade do individual de forma a que todas as liberdades individuais alcancem um bem coletivo. (Constant - 2015)

A doutrina tradicional sobre o assunto acompanha os ideais franceses de liberdade, igualdade e fraternidade, onde a liberdade se traduz como um direito de cada indivíduo de fazer conforme seus desejos, igualdade se mostra como a necessidade de todos os indivíduos alcançarem satisfação e qualidade de vida e a fraternidade a necessidade de coexistência das pessoas (Constant - 2015)

Percebe-se que, comungando com as ideias de limitação da liberdade, o ideal da revolução francesa entendia que era necessária a diminuição do individual para o crescimento do coletivo.

Vê-se dessa forma que a tradução de liberdade moderna se entrelaça em inúmeros significados e não pode ser exprimida unicamente com liberdade do indivíduo, sendo necessário ponderar a liberdade do indivíduo com a do coletivo e dos seres vivos com a das coisas, a fim de criar uma sociedade mais igual, no que se trata de direitos e deveres, incluindo a liberdade de cada um.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1. HISTÓRICO

A evolução histórica da responsabilidade do agente pelos seu atos está intimamente ligada à evolução humana como pregada. Pode-se verificar que a responsabilidade pelos atos reconhecidos como ilícitos é punível desde o início da humanidade contada pelo “primeiro pecado” onde os autores do ato ilícito, Adão e Eva, foram penalizados por Deus e sentenciados a viverem fora do paraíso, suscetíveis às dores e à morte. (Bíblia, 2020)

A partir desse momento todos os atos considerados ilícitos por Deus e posteriormente pelo homem passaram a necessitar determinada reparação pré-estabelecida pela parte que era a considerada lesada.

O Famoso Código de Hamurabi, vigente aproximadamente no período do século XVIII antes de Cristo, onde era garantida legalmente a instituição da “Vingança privada” onde o Estado não apenas se omitia frente a relações privadas como também permitia e incentivava a retaliação realizada pelo lesado contra o agressor no âmbito privado. (Lei das XII Tábuas, 450 A.C.)

Em seus artigos, o código de Hamurabi confeccionou a clássica expressão “Olho por olho e dente por dente”, que transmitia exatamente a ideia de que o agressor deveria pagar na mesma proporção o mal causado. (Lei das XII Tábuas, 450 A.C.)

Avançando historicamente, foi percebido que tal punição severa era menos vantajosa que obrigar o causador do dano a gerar renda ao lesado e dessa forma a morte foi gradualmente sendo modificada para geração de renda, como o exemplo da lei das doze tábuas, que tratava algumas situações do dia a dia dos cidadãos da época.

Nota-se que nesse novo período as relações interpessoais estavam começando a ser tuteladas pelo Estado e a noção de “vingança privada” começava a se desconfigurar, a pessoa que cometeu, por exemplo, um delito não teria seu membro cortado ou a vida ceifada, mas se transformaria em um escravo da parte lesada para a geração de renda. (Lei das XII Tábuas, 450 A.C.)

Por Volta do século III antes de Cristo, em assembleia, foi promulgada a “Lex Aquilia”, que foi a precursora no que se trata das responsabilidades extracontratuais, pois se preocupou em, apesar de poucas hipóteses, regular esse tipo de relação entre as pessoas. (Penafiel, 2013)

Com a consequência das normas e princípios romanos, os países que se basearam em seu ordenamento desenvolveram formas mais rebuscadas de responsabilização civil, como o código civil francês, que deu a o primeiro anteparo normativo para a “culpa” e influenciou imensamente as legislações modernas.

O próprio código civil brasileiro de 1916 já demonstrava a necessidade de se legislar o assunto.

“Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553.” (Lei nº 3.071, 1916)

O primeiro código civil brasileiro ainda se preocupou em explicar em como considerar a culpa e verificar a responsabilidade para os efeitos legais.

2.2. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil em sua forma pura, advém da intenção de reparação de um ato considerado ilícito, é o dever de reparar um dano causado a outrem independentemente da forma causada. (Gagliano, 2019, pág 195)

O código civil em vigor, no artigo 927 nos diz o que será considerado como ato ilícito que faz menção à reparação por responsabilidade.

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (Código Civil)

O Código Civil atual dispôs que para que seja configurada a responsabilização por um ato, este deve ser praticado em forma, de acordo com os artigos 186 e 187, de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral ou exercer seu próprio direito excedendo manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, boa fé ou costumes, comete ato ilícito. (*Lei N° 10.406, 2002*)

Nota-se que o código, em sua redação, discrimina as condutas que podem ser caracterizadas como responsabilizadoras. Quando se trata de ações responsabilizadoras, há maior facilidade de entendimento, pelo fato em si de se perceber que o ato deve ou não ser caracterizado de forma a responsabilizar seu autor ou não. (Tartuce, 2020, pág 386)

Como em lei, mesmo os atos não legalmente qualificados podem caracterizar a responsabilidade, basta comprovar que o ato excedeu os limites econômicos, sociais, boa-fé ou os bons costumes, dessa forma cada local pode divergir no que poderá ser considerado como ato de responsabilidade civil. (*Lei N° 10.406, 2002*)

Diferentemente das ações, a omissão se caracteriza por um ato em que a pessoa era obrigada ou tinha condições e deixou de fazer.

Ainda no caso da omissão, vê-se um desdobramento da doutrina em dois casos distintos de omissão, sendo a omissão própria a não ação do dever que era próprio, o dever de agir que era propriamente do autor da omissão, como no caso de não prestação de socorro por agente que presta socorro, podendo fazê-lo. (Tartuce, 2020, pág 386)

Já no caso da omissão imprópria, é necessário verificar mais do que o simples dever da pessoa, mas é necessário que se verifique o nexo de causa e o resultado final da omissão. Dessa forma a omissão do autor não foi o que resultou no estado final do fato, mas por não ter impedido o ato o autor da omissão se equipara ao autor do fato propriamente dito. (Lima, 2019)

No pensamento do código civil, foram elencadas três possibilidades caracterizadores da responsabilidade, no artigo 186. Sendo a primeira elencada a omissão e em seguida a negligência e a imprudência.

Apesar da negligência, imprudência e a omissão possuírem um significado sinônimo, resultante no descuido para com o outrem como ato final, é necessário buscar

auxílio interdisciplinar para destrinchar o interesse do legislador quando escolheu tais termos.

No que se trata da negligência, vê-se que diferente da omissão, foi realizado algum ato devido, porém não foram verificados todos os protocolos necessários para que a execução do ato fosse considerado seguro.

De forma oposta a negligência, o zêlo e o cuidado correto mesmo que resulte em resultado não esperado afasta a característica responsabilizadora dos atos praticados pelo autor do fato, como exemplo célebre, observa-se o caso de um médico que apesar de ter tomado todos os cuidados em um procedimento cirúrgico, resultou na morte de seu paciente, afastando assim a responsabilidade do profissional pela morte do paciente.(Gagliano, 2019, pág 295)

Há ainda a circunstância caracterizante resultada da imprudência, caracterizada pela atitude impensada, caracterizada pela irresponsabilidade do agente, como no caso de um jovem de Santa Catarina que se passava como “médico formado em 12 temporadas em Grey’s Anatomy”. (Extra.Globo, 2020)

Qualquer uma das circunstâncias elencadas anteriormente possuem a força para se tornar responsabilizadoras por atitudes cometidas para com terceiros.

Junto do anteriormente dito, é possível extrair elementos essenciais para a caracterização da responsabilização civil, sendo eles a ação praticada, o dano, o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano causado e por último a culpa do agente. (Tepedino - 2020, pág 8)

2.3. NEXO DE CAUSALIDADE

Antes da imputação de responsabilidade a uma pessoa, é requisito que a mesma seja culpada de causar o dano a terceiro, quando verificado que se encontram presentes os requisitos para responsabilização penal.

Para melhor explicar o entendimento de causalidade entre o agente causador do dano e o lesado é necessário que seja antes verificadas as teorias aceitas que tratam dessa correlação entre os dois agentes.(Gagliano - 2020, pág 151)

a) Teoria da equivalência das condições:

A teoria da equivalência das condições, elaborada na metade do século 19, diz que não é necessário que haja a diferenciação das condições com a causa, se comprovada a culpa do agente em cometer o ato, dessa forma, todas as etapas realizadas anteriores ao ato fim deveriam ser consideradas na mensuração do ocorrido. (Gagliano - 2019, págs 152)

Dessa forma pode-se verificar que em um exemplo de assalto a banco, cada um dos elementos da preparação à execução devem ser levados em consideração no quesito de imputação da culpa, sendo que a não execução de qualquer uma das atividades no tempo e espaço determinados ocasionaria na não prática dos atos lesivos. Um assalto nunca se consumaria se não tivesse ocorrido toda a sequência de atos realizados pelo assaltante, por exemplo.(Gagliano - 2019, págs 153)

Essa teoria ainda se encontra presente no código penal brasileiro, artigo 13.

“Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.” (Decreto-lei nº 2.848, 1940)

Entretanto, essa linha de raciocínio leva a teoria a ter um uma determinante incômoda, no momento em que todos os atos pretéritos ao resultado final são considerados caso haja comprovação da culpa, isso indica que a teoria cai em uma espiral infinita, causando uma teoria reversa do caos, do início da vida até aquele momento.

“É uma das leis mais importantes do Universo, presente na essência de quase tudo o que nos cerca. A idéia central da teoria do caos é que uma pequenina mudança no início de um evento qualquer pode trazer conseqüências enormes e absolutamente desconhecidas no futuro. Por isso, tais eventos seriam praticamente imprevisíveis – caóticos, portanto. Parece assustador, mas é só dar uma olhada nos fenômenos mais casuais da vida para notar que essa idéia faz sentido. Imagine que, no passado, você tenha perdido o vestibular na faculdade de seus sonhos porque um prego furou o pneu do ônibus. Desconsolado, você entra em outra universidade. Então, as pessoas com quem você vai conviver serão outras, seus amigos vão mudar, os amores serão diferentes, seus filhos e netos podem ser outros...” (Mundo Estranho, 2011)

Dessa forma pode-se indicar que se o agente nunca tivesse nascido, se ele nunca tivesse adquirido o objeto utilizado para realizar o ato ilícito, o ato em si nunca teria ocorrido.

b) Teoria da causalidade adequada

Diferentemente da teoria da equivalência das condições, essa teoria diz que nem todos os atos devem ser levados em consideração ao se produzir o ato danoso a terceiro, mas apenas os que abstratamente levaram a produção do ato final. (Gagliano - 2019, pág 154)

Observando essa teoria, não há como sustentar que o acaso e as decisões tomadas desde o início da vida do agente tenha levado ele a praticar o ato, da mesma forma, devido às próprias condições da teoria, não há de se culpar também o agente causador do dano caso o seu ato não seja adequado em relação ao fator final. (Tepedino - 2020, pág 82)

Não se pode culpar por exemplo o vendedor de determinado produto pelo uso indevido dele ou a pessoa que inconscientemente acabou por desencadear determinada fatalidade contra terceiro cuja probabilidade do ocorrido beira ao improvável, como o atraso de uma viagem de avião ocasionada pelo atraso na chegada ao aeroporto devido por exemplo a uma batida que ocasionou engarrafamento, resultando na morte do agente devido a queda do segundo avião. (Gagliano - 2019, pág 155)

Diferente da primeira teoria, que possui grandes excedentes em sua gênese, essa se mantém limitada primeiramente ao abstrato dos atos praticados seguindo a linha final do fato produzido e seguido da avaliação do julgador do que, dentro dessas ações preordenadas, quais realmente foram relevantes para a conclusão do ato, podendo ainda causando o afastamento investigativo da situação concreta. (Gagliano - 2019, pág 156)

c) Teoria da causalidade direta ou imediata

De forma mais simples, foi desenvolvida a teoria da causalidade direta que induz a correlacionar apenas o antecedente fático com ao resultado obtido, com isso cada agente será responsabilizado por seu ato na proporção do dano causado a outrem. (Gagliano - 2019, pág 156)

Como exemplo, de cada agente ser responsabilizado por um ato na medida da sua participação nele, no caso de uma pessoa gravemente ferida por A, que entra no veículo de B, que capota no meio do caminho, ocasionando na morte dela. No caso em questão, a culpa pode ser do agente B, caso comprovado que a causa da morte tenha sido o capotamento. (Gagliano - 2019, pág 157)

A teoria da causalidade imediata foi a adotada pelo código brasileiro, com a transcrição do artigo 403 do código civil (Tepedino - 2020, pág 82), porém pode-se notar que não é usada apenas uma, mas a mistura delas para certas questões em que cada uma poderá ser usada de forma mais certa que as outras. Nesse modelo, pode-se verificar que há a adoção tanto da teoria da causalidade adequada.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLISÃO DE VEÍCULOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA. 1. Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais suportados pela parte autora, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 21/03/2015, que, segundo os autores, teria sido causado pela condução negligente e imprudente da parte ré. 2. Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil, que para sua configuração depende da ocorrência do dano, do ato ilícito, do nexo causal entre ambos, e do elemento subjetivo, qual seja, dolo ou culpa do agente. 3. Tais elementos, todavia, não restaram devidamente comprovados nos autos. As narrativas das partes são contraditórias, e as únicas provas produzidas são as fotografias do local, acostadas pela parte autora, não havendo sequer uma prova testemunhal do fato. 4. Com efeito, analisando a dinâmica do evento danoso a partir dos fatos narrados e das imagens do local, e à luz da teoria da causalidade adequada, não há como concluir quem teria contribuído decisivamente para o acidente, à míngua de provas das supostas condutas imputadas por uma parte à outra. 5. Assim, ausentes quaisquer dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, não há que se cogitar de imputação de dever reparatório e, por conseguinte, desnecessária a análise dos prejuízos alegadamente suportados pela parte autora, não merecendo acolhimento a pretensão autoral. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

(TJ-RJ - APL 00038789320178190207 RIO DE JANEIRO ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 1 VARA CIVEL, Relator: CARLOS

SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/05/2018, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2018)

O processo tratava de uma batida de carro onde a teoria foi utilizada como justificativa para a negação do provimento do recurso, haviam apenas fotos da batida como prova e não foram o suficiente para relacionar o agente causador da batida com o responsável civil pela mesma.

Do mesmo modo do uso da teoria da causalidade adequada as outras duas teorias podem ser aplicadas no direito brasileiro para que a pretensão desejada possa ser alcançada.

“DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES. A doença que se origina de múltiplos fatores não deixa de ser enquadrada como patologia ocupacional se o exercício da atividade laborativa houver contribuído direta, mas não decisivamente para eclosão ou agravamento, nos termos do art. 21, I, da lei Nº 8213/91. Aplica-se para a verificação da concausa da teoria da da equivalência das condições, segundo a qual considera-se causa, com valoração equivalente, tudo o que concorre para o adoecimento.”

(TRT-12 RO: 00000874420155120042 SC 0000087-44.2015.5.12.0042, Relator: VIVIANE COLUCCI, SECRETARIA DA 1A TURMA, Data de publicação 044/09/2018)

No recurso, um trabalhador que possuía determinada doença se tratou e a curou, porém devido a não observância de normas de segurança por parte de seu empregador, em nova empresa em que o agente ingressou anos após a cura da doença, fez o problema ser desencadeado novamente.

Dessa forma a doença passada foi utilizada, com base em seu histórico de saúde que a doença voltou não apenas por causa da predisposição do agente, mas também por causa d inobservância do empregador nas normas de segurança para evitar essa situação.

A relatora deu provimento parcial do recurso para o reconhecimento do nexo causal entre o novo desencadeamento da doença e as atividades que o agente desempenhava, bem como as responsabilidades do empregador pelos danos causados.

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSALIDADE DIRETA OU IMEDIATA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. ÔNUS DA PROVA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Apelo da autora a que se nega provimento para, com isso, manter a sentença de improcedência dos pedidos já que, na hipótese em julgamento, não se reputa demonstrado o nexo de causalidade imprescindível à responsabilização da demanda pelos danos cuja a reparação pretende a parte autora. Prova dos autos que não dá conta de comprovar o vínculo da necessidade entre a causa

(sinalização defeituosa) e o dano, a constituir causa obstativa para o acolhimento do pleito autoral. é que ao fim e ao cabo, dentre as não raras teorias existentes acerca do nexo de causalidade, entende-se que aquela que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro é a denominada teoria da causalidade direta ou imediata, por força do artigo 403 do CC/02, a qual impõe à parte lesada a demonstração da relação de necessidade entre o fato e o dano. Ausência de demonstração cabal de que a sinalização defeituosa a respeito da existência de obras na rodovia teria sido a causa direta para o sinistro. Prova dos autos que, ademais, evidencia que o sucedido, a bem da verdade, teria ocorrido pela imprudência do motorista na condução do veículo automotor. Apelação cível desprovida. (Apelação cível Nº 70083164723, Décima segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, julgado em 30-01-2020)”
(TJ-RS - AC 70083164723 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 30/01/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 30/02/2020)

Como último exemplo, na apelação acima o autor tentava realizar o uso da teoria do nexo de causalidade para colocar o Estado como culpado de sua imprudência no trânsito, porém o relator entendeu que o Estado não poderia ser o culpado pois tal teoria não poderia ser utilizada, mas sim a teoria da causalidade direta ou imediata, que dessa forma o Estado não seria o culpado direto pelo sinistro, dando desprovimento ao recurso.

É visto que independentemente da alusão a uma teoria no código brasileiro, todas podem ser utilizadas para que o direito consiga alcançar a realidade dos fatos, a fim de que o direito não fique engessado e diminua o alcance da justiça.

2.4. DANO

Dano é todo o tipo de prejuízo que uma pessoa pode sofrer, na seara do direito é a lesão a um bem jurídico tutelado e no contexto da responsabilidade civil. (Gagliano - 2019, págs 89 e 90)

O dano pode ainda ser observado com a diferença entre o estado atual do agente lesado e o estado anterior que se encontrava antes de ser lesado. Sendo essa verificação proveniente da “Teoria da diferença”, porém tal teoria não possui a capacidade de explicar todas as forma do dano. (Tepedino - 2020, pág 27)

Apesar de não fazer parte diretamente do objeto de estudo, ressalta-se a necessidade de se aprofundar no dano patrimonial juntamente do objeto de estudo do dano moral pois visto a extensa gama de teorias de causalidade, pode-se observar a possível ocorrência do reconhecimento do dano patrimonial em face da decorrência do dano moral inaugural.

O dano patrimonial é caracterizado como o dano causado ao patrimônio de alguém ou qualquer bem com valor econômico. O dano patrimonial pode ser subdividido em duas classificações:

- a) Dano emergente:

É configurado pelo que realmente a pessoa lesada perdeu, com isso o objeto móvel ou imóvel deve ser quantificado para que seja identificado o que a pessoa efetivamente perdeu. (Tepedino - 2020, pág 27)

Como exemplo pode-se utilizar o fato de um acidente de trânsito onde um caminhoneiro foi atingido por um ônibus, perdendo seu caminhão e sua carga, o valor dos danos será calculado e repassado para o autor do acidente a fim de restituir o lesado os danos causados. (Gagliano - 2019, pág 99)

b) Lucros cessantes:

Os lucros cessantes são os lucros que a pessoa deixou de ganhar por causa do dano, no exemplo da batida, pode-se dimensionar que juntamente do dano emergente, a pessoa lesada deixará de ganhar determinada quantia por não poder trabalhar, assim a pessoa poderá também requerer essa quantia, devidamente calculada e explicada. (Gagliano - 2019, pág 99)

Assim como a vida humana possui altos níveis de complexidade, as relações pessoais também não podem ser totalmente classificadas, desse jeito existem possibilidades especiais no direito que também precisam de tutela, porém sua quantificação fica prejudicada devido a característica peculiar do alvo lesionado. (Gagliano - 2019, págs 101 e 102)

A reparação em sede de lucros cessantes está envolta em incertezas, pois não há como quantificar exatamente o que ainda não existe, seria quase dizer em previsão do futuro, é necessário que seja feita uma construção de tudo o que já foi produzido para que haja uma projeção do que se poderia ganhar. (Tepedino - 2020, pág 29)

O dicionário entende como “inestimável” o que não tem como ser avaliado, ainda na esfera do dano patrimonial, pode-se dizer que são objetos de valor não necessariamente monetários ou de valor muito grande, como uma pintura em um museu, objetos intangíveis ou de imenso valor. (Gagliano - 2019, pág 102)

Um exemplo excêntrico é uma ação de responsabilização pela hipotética inutilização da estação espacial internacional, estudos indicam se seu valor final até o momento beira os cento e cinquenta bilhões de dólares, valor alto o bastante para ser considerado inestimável, porém os itens dentro da estação compondo os estudos, amostras e afins também possuem a valorização inestimável pois são itens que não possuem padrões de quantificação.

Um fato que ocorreu na realidade foi a ação criminosa de queima do museu da língua portuguesa da São Paulo, em 21 de dezembro de 2015, destruindo obras originais e estratégicas para a conservação e apreciação das origens da língua portuguesa que não podem ser restituídas.

Essa específica situação de dano se entrelaça com o dano moral devido a sua especificidade e características peculiares, pois normalmente a perda de bens inestimáveis estão ligadas a perda não apenas de um objeto com valor, mas um objeto de valor que foi embutido por uma ou mais pessoas determinada expectativa. (Gagliano - 2019, pág 105)

c) Dano moral

A segunda categoria de dano abarcada pela doutrina é classificada como dano moral, danos a bens que não são capazes de serem quantificados, como a vida, integridade, liberdade, autoria e outros. (Gagliano - 2019, pág 103)

O dano moral no direito brasileiro possui bases na constituição federal, na dignidade da pessoa humana e solidariedade social, arts. 1º,III e 3º, I, juntamente do código civil, art. 186 do código civil. (Tepedino - 2020, pág 38)

O dano moral está ligado à subjetividade do indivíduo, formado por determinada sociedade, sendo que assim o que se torna lesão para determinada pessoa pode não ser para outra com conceitos e vivências diferentes. (Gagliano - 2019, pág 102)

Sendo tratado como dano extrapatrimonial, o dano moral é alvo de várias críticas pois mesmo sua definição é ambígua, o dano moral abarca todos os tipos de danos não patrimoniais como psíquico, dano ao projeto à vida e ect. (Tepedino - 2020, pág 38) O código civil brasileiro, no artigo 186, protege o dano exclusivamente moral, sendo necessária sua indenização, mesmo possuindo valor “incalculável”. (Lei nº 10.406, 2002)

Porém pode-se observar que mesmo na esfera o incalculável essa característica começa a ser relativizada, com a pacificação do entendimento do STJ, sumulado, de que o dano estético antes abarcado totalmente no dano moral, agora pode ser cumulado com o próprio dano moral.

“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”
(Súmula 387 STJ)

Tal relativização desconfigurou a classificação única do direito à integridade física como subcategoria do dano moral, incalculável, e a alocou para a classificação de “dano estético” podendo agora ser quantificada de forma monetária para que haja a correta reparação do dano causado.

São vistas no direito civil brasileiro duas correntes do dano moral:

a) Corrente subjetiva.

A corrente subjetiva, tendo como seguidor também o STJ, diz que o dano moral configura-se quando o ato ultrapassa o limite do simples desconforto ou aborrecimento, tendo em vista que essas duas características são inerentes à relação humana, não sendo então objetos da responsabilização. O dano moral se fará presente a partir da verificação de sofrimento mais agudo. Há uma crítica a essa corrente devido a ela estar atrelada à percepção do juiz. (Tepedino - 2020, pág 38)

b) Corrente subjetiva

A corrente objetiva dos danos morais não leva em consideração os sentimentos da vítima, mas sim a lesão estruturada a qualquer aspecto da dignidade humana, fundamentada nos princípios da Igualdade, integridade física e psíquica, liberdade e solidariedade. (Tepedino - 2020, pág 38)

2.5. DANO RICOCHETE OU REFLEXO

Desenvolvido no direito francês, o dano reflexo é caracterizado pelo eco criado, atingindo também agentes diretamente ligados à vítima, com a comprovação do dano reflexo também há o dever de reparação civil. (Gagliano - 2019, pág 105)

Como exemplo, pode-se citar o atropelamento, seguido da morte de um agente que era o mantenedor de sua casa, dessa forma seus filhos incapazes não possuem condições de se auto sustentar, nota-se que as crianças também foram atingidas pelo dano causado ao pai, em diferentes proporções. (Gagliano - 2019, pág 108)

2.6. DANOS COLETIVOS, DIFUSOS E A INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Devido a evolução da sociedade e a formação do conceito de coletividade, percebeu-se que apenas a tradução de medidas unitárias na esfera da responsabilidade não se sustentava como verdadeiramente eficaz para todas as necessidades do cotidiano, sendo que houve a necessidade de expandir sua gama de atuação para o coletivo, tais ações são vistas quando seus efeitos atingem não apenas um agente, mas uma coletividade. (Gagliano - 2019, pág 108)

Utilizando de exemplo o CDC, artigo sexto, é visível a tutela ao consumidor na reparação, sendo direito básico a prevenção e reparação de danos morais e patrimoniais, sendo estes individuais, difusos ou coletivos. (Gagliano - 2019, pág 108)

Em entendimento, o STJ diz que para que o dano seja configurado como coletivo é necessário que o fato extrapole limites de tolerabilidade e que cause inquietude na ordem social. (Gagliano - 2019, pág 109)

Em 2018, por meio do julgamento do REsp 1502967 a ministra Nancy Andrighi afirmou:

“a integridade psicofísica da coletividade vincula-se a seus valores fundamentais, que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem, que têm natureza extrapatrimonial, pois seu valor econômico não é mensurável”

Os direitos difusos e coletivos se caracterizam como aqueles em que a esfera unitária de uma gente não suporta, sendo que para a reparação do dano é necessário que toda a coletividade faça parte do processo de reparação. (Gagliano - 2019, pág 110)

Em contrapartida, direitos individuais homogêneos são divisíveis, porém possuem o mesmo ponto de início, sendo que cada decisão pode ser diferente para cada indivíduo. (Gagliano - 2019, pág 110)

Por exemplo, há o fato de reparação após a fabricação e venda de um produto para toda a extensão do país, todas as ações possuem o mesmo ponto de início, mas cada decisão pode ser proferida de forma diferente. (Gagliano - 2019, pág 110)

3. PLATAFORMAS DE STREAMING: YOUTUBE

3.1. INTRODUÇÃO ÀS DIRETRIZES DO YOUTUBE

A história do Youtube se inicia em fevereiro de 2005, quando seus desenvolvedores originais o criaram para que fosse mais fácil o compartilhamento de vídeos na internet e cerca de dois anos depois a plataforma foi comprada pela GOOGLE por US\$ 1,65 bilhão. (Carpanez. 2006)

Sua ideia foi aceita de forma surpreendível e atualmente conta com mais de dois bilhões de usuários e diariamente é assistida mais de um bilhão de horas de vídeo, sua plataforma possui mais de 80 idiomas e está presente em mais de 100 países. (Youtube About Imprensa. 2020)

O Youtube como empresa possui a missão de dar a todos uma voz e revelar o mundo, seus valores se norteiam no direito de liberdade e estão entrelaçados a liberdade de expressão. direito à informação, direito à oportunidade e a necessidade de uma pessoa a pertencer a um grupo. (Youtube About. 2020)

Seus produtos com o passar do tempo de diferenciam para que se adequasse a todos os gostos, classes e necessidades, possuindo 7 produtos finais, sendo eles o Youtube Go, Youtube Kids, Youtube Music, Youtube Originals, Youtube Premium, Youtube Studio e Youtube TV, e é umas das plataformas mais acessadas do mundo por sua simplicidade, quantidade de conteúdo e seu posicionamento no mercado. (Youtube About. 2020)

Com o tempo de mercado, a plataforma se adequou de diferentes modos a proteger tanto a si mesma quanto aos usuários, suas políticas ainda permitem a geração de renda para seus criadores por meios de anúncios que a plataforma mostra nas contas dos usuários.

A forma de faturamento por criação de conteúdo para a plataforma se chama AdSense, essa relação entre o “Youtuber” e as propagandas que aparecem em seus canais são escolhidas por meio de um leilão, onde o anúncio com maior receita é o escolhido e o Youtube se encarrega do processo de faturamento dos anunciantes, garantido assim a liquidação dos valores para os criadores de conteúdo de forma fácil e segura.

3.2. POLÍTICA DE CONTEÚDOS VIOLENTOS OU PERIGOSOS

A plataforma do Youtube conta com um grupo especializado, de seres humanos, que possuem a finalidade de fiscalizar os conteúdos que violam suas diretrizes, criando uma plataforma mais saudável para os usuários e amigável para os criadores de conteúdo.

Não é permitido na plataforma a postagem de vídeos de xingamentos prolongados ou insultos maliciosos com base em atributos da outra parte, o mesmo ocorre com conteúdo

com o intuito de envergonhar, enganar ou insultar um menor de idade (com base na legislação de cada país). (Support google, answer 2801964, 2020)

O criador de conteúdo deve também se atentar a não informar dados privados de alguém, incitação ao assédio ou ameaças, comportamentos abusivos com os fãs, ou ameaças a pessoas e danos a propriedade identificável estão sujeitas ao mesmo tipo de advertência.

(Support google, answer 2801964, 2020)

O Youtube se preocupa também com atos de violência, sexuais não consensuais, porém há exceções aceitas pela política para que o vídeo não seja atingido é retirado da plataforma, como o exemplo de vídeos com finalidade educacional, documental, científico ou artística. (Support google, answer 2802002, 2020)

As penalidades aplicadas ao criador de conteúdo pode ir de uma simples notificação até a retirada do vídeo com o conteúdo explícito. (Support google, answer 2802002, 2020)

Como diretrizes contra o discurso de ódio, a plataforma mantém um rol de grupos que servem de norteador para se conhecer se o discurso vou de ódio, sendo o rol por: Era; Casta; Incapacidade; Etnia; Identidade e expressão de gênero; Nacionalidade; Raça; Status de imigração; Religião; Sexo e Gênero; Orientação sexual; Vítimas de um grande evento violento e parentes e Status de veterano, sendo o conteúdo que viola essa diretriz retirado e o criador notificado. (Support google, answer 2801939, 2020)

A dimensão da proteção dada pelo Youtube se revela a todos de forma ampla, a fim de evitar qualquer tipo de incentivo a ideias que incitem qualquer tipo de violência seja humana ou animal, inclusiva falsas, para pessoas que não possuem o discernimento necessário para entenderem que o conteúdo não explicita fatos da vida real. (Support google, answer 2808008, 2020)

O bem estar de todos os usuários é uma preocupação da plataforma e de mesmo modo, a vida e a rotina pacata, assim, o Youtube não permite a criação de conteúdo que visam a promoção de qualquer tipo de organizações criminosas, terroristas e afins, sendo permitido na plataforma os conteúdos com essas características com o fim de educação, artes, documentários e científicos, na condição de os criadores contextualizarem os usuários das condições do vídeo. Um produtor de conteúdo com fins científicos deva informar que tal parte do vídeo é para fins científicos e não para promoção de determinado fim não permitido na plataforma.

De forma semelhante, a plataforma se preocupou com conteúdos que visem o assédio e a intimidação virtual e mesmo desinformação médica sobre o covid 19, tais conteúdos também estão sujeitos a serem removidos, a fim da construção de uma comunidade segura. (Support google, answer 9777243, 2020)

3.3. POLÍTICAS LEGAIS DO YOUTUBE

A política do youtube, identifica marca como uma palavra, um símbolo ou combinação que identifique algum produto. Os criadores de conteúdo violam as diretrizes do youtube quando causam confusão quanto à origem do produto, estando passível de bloqueio do vídeo caso ocorra. (Youtube about, direitos autorais no youtube, 2020)

Referente a difamação, a plataforma utiliza a definição do país para aprimorar suas diretrizes, o código penal brasileiro, porém sua definição própria diverge do direito brasileiro, quando diz que “é qualquer declaração falsa que é prejudicial à reputação de alguém ou faz com que alguém seja rejeitado ou evitado”, porém o ordenamento vai além em sua definição.

“Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”
(Decreto-lei nº 2.848, 1940)

Especificamente na difamação, a plataforma pede, em determinados casos, um mandato, para usar de fundamento ao bloqueio do conteúdo difamatório.

Assim como outras plataformas de streaming e plataformas da velha mídia, o Youtube possui regras próprias para garantir a saúde social de sua comunidade, mas também se encontra abaixo das leis brasileiras, estando sujeito às sanções legais determinadas, estando sujeito, como provedor de conteúdo, às determinações do marco Civil da Internet.

4. PESQUISA JURISPRUDENCIAL

4.1. INTRODUÇÃO À PESQUISA

A comunicação da sociedade atual a cada dia que passa se encontra em um patamar mais avançado e o fluxo de informações que circula é maior a cada instante.

A informação transpassa os assuntos e as formas de transmissão, podendo ser uma imagem, uma vídeo, podcast, música, gestos e muitas outras formas, o desejo de passar algo a alguém transcende os meios formais e costumeiros de transmissão, sendo muito utilizada propositalmente ou não, de formas subliminares, por meio de descontextualização, humor e outros. (Araújo. 2013)

O Humor. apesar de possuir uma blindagem social para determinadas expressões, às vezes extrapola essa armadura, atacando diretamente a honra de determinada pessoa, classe ou conjunto de seres. (Jurídico Certo, 2018)

Apesar de não haver legislação sobre o assunto e pouco material jurisprudencial com o recorte, é interessante observar, primeiramente, que mesmo que o cunho aparentemente ofensivo exista, os ofendidos entendem o trabalho do artista e relevam ao máximo esse tipo de situação, desde que não haja profundos danos à mora ou danos ao

patrimônio e, em segundo lugar, quando esse limite é desrespeitado, como o entendimento da justiça brasileira conduz os casos, a fim de obter a justiça para os dois lados.

Para realizar a pesquisa jurisprudencial, foram escolhidos tribunais com maior fluxo de casos, procurando chaves jurisprudenciais sobre o assunto, como liberdade de expressão, stand up comedy e responsabilização.

4.2. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Mesmo sendo considerada a maior cidade da América Latina, a cidade de São Paulo possui reduzido número de casos envolvendo diretamente comediantes de stand up comedy. A Justiça paulista, em caso fático, decidiu pela versão do comediante, a fim de não prejudicar seu trabalho, entendendo que o caso se configurava como censura.

O caso em questão foi concluído com a apelação nº 1112693-42.2016.8.26.0100, quarta câmara de direito privado, rel. Des. Fábio Podestá, j.27.09.2018, onde relata que um humorista de stand up comedy havia denegrado a imagem de uma faculdade da região em um show, chamando-a de “faculdade bosta”. (TJ-SP - APL: 11126934220168260100 SP 1112693-42.2016.8.26.0100, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 30/10/2018. 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2018)

Em primeiro grau o réu foi condenado a retirar seu vídeo das plataformas digitais, não poder mais falar da faculdade em seus shows e pagar indenização por danos morais, em recurso, havia divergência entre as opiniões, sendo parte a favor da decisão proferida e parte alegando que tal decisão violava o direito de liberdade do comediante, sendo uma forma de censura, alegando que ninguém é obrigado a estar satisfeito com a instituição de ensino, incluindo o marco civil da internet, que assegura a liberdade de expressão e ainda que esse tipo de humor possui tais características, disse ainda: (TJ-SP - APL: 11126934220168260100 SP 1112693-42.2016.8.26.0100, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 30/10/2018. 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2018)

“As universidades têm sua qualidade de ensino medida por indicadores objetivos, a exemplo de notas obtidas em avaliação do Ministério da Educação e por entidades de fomento à educação e pesquisa, tais como CAPES, FAPESP, e CnPq, não sendo razoável concluir que a mera opinião de um humorista (ainda que diga respeito à autora) tenha o condão de causar dano à sua honra profissional, eis que o estudante, na busca por uma universidade, procurará por esses indicadores e não pelo cotejo de opiniões de humoristas. (...) não se nota, pois, respeitado entendimento em sentido contrário, qualquer excesso no direito à liberdade de expressão, ressaltando-se que a ré sequer corresponde a pessoa física (dotada de honra subjetiva e passível de sofrimento psíquico), mas é uma empresa (dotada somente de honra objetiva, profissional).”

(TJ-SP - APL: 11126934220168260100 SP 1112693-42.2016.8.26.0100, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 30/10/2018. 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2018)

Porém, o voto favorável ao comediante foi vencido e o recurso não provido.

Foi verificado ainda que certa parte dos processos se encontra em segredo de justiça, quando se trata de comediantes famosos ou de pessoas famosas atacadas por comediantes

4.3. Superior Tribunal de Justiça

Em pesquisa jurisprudencial no STJ, foi possível constatar que não há julgados do referido tema, porém uma vasta gama de assuntos correlatos com características semelhantes às de um stand up comedy, podendo ser usadas como parte jurisprudencial de um processo.

Com poder de alcance tão grande quanto a internet, uma grande emissora, em um grande programa humorístico, utilizou de seus meios para fazer humor com uma pessoa pública, atribuindo a sua pessoa características que a mesma não possuía e induzindo o espectador e identificar o personagem caricato com a pessoa real que sofreu os danos.

A sentença do juiz de primeiro grau foi reformada para o pagamento de danos morais, a perda do direito de exibir as imagens e o não poder de assediar a pessoa, na obrigação da retirada das imagens da internet e meios de comunicação da velha mídia. (AgInt no AREsp 607.146/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Ainda no âmbito do STJ, como caso conhecido nacionalmente, há o caso de denegrição da pessoa dos antepassados, ultrapassando os limites da sátira, a revista em questão utilizou da imagem pública de determinada pessoa para se autopromover em uma sátira a relatora se absteu das críticas humorísticas e em decisão proferiu a seguinte sentença:

Não cabe aos Tribunais dizer se o humor praticado é 'popular' ou 'inteligente', porquanto à crítica artística não se destina o exercício da atividade jurisdicional. (REsp 736.015/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 533).

Sendo assim, a justiça se absteve de análises sobre o conteúdo do humor, se atentando apenas as consequências jurídicas da ação.

4.4. Superior Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal, teve a oportunidade de julgar casos semelhantes, que atuam diretamente com a liberdade de expressão, como o exemplo das reclamações 18.638 e 22.328.

A Rcl 22.328, por exemplo, o caso se configurava em cima da obrigação de retirar uma matéria, de sítio eletrônico, onde não restavam dúvidas sobre a ofensa à honra e a dignidade da pessoa ofendida.

“A liberdade de expressão no Brasil viveu uma história acidentada. Apesar de prevista expressamente em todas as Constituições, desde 1824, ela é marcada pelo desencontro entre o discurso oficial e o comportamento do Poder Público, pela distância entre intenção e gesto. Em nome da religião, da segurança pública, do anticomunismo, da moral, da família, dos bons costumes e outros pretextos, a história brasileira na matéria tem sido assinalada pela intolerância, a perseguição e o cerceamento da liberdade. Entre nós, como em quase todo o mundo, a censura oscila entre o arbítrio, o capricho, o preconceito e o ridículo. Assim é porque sempre foi.”

A reclamação teve como voto final a cassação da decisão de retirada da matéria da internet, permitindo assim que ela continuasse no ar.

Apesar de estar na seara jornalística, é necessário observar o posicionamento do STF em relação à liberdade de expressão, sendo possível, caso cheguem ocorrências de expressão em outras áreas, uma analogia dos temas semelhantes.

5. CONCLUSÃO

O conceito de liberdade sempre sofreu alterações com o passar dos séculos e a depender das localidades, a liberdade primitiva é retratada como o livre arbítrio dado por de presente de Deus para as pessoas, sendo que assim todas as pessoas têm a capacidade de fazer tudo o que tem vontade, mesmo sabendo que existem consequências (Bíbliaon, 1 cor 6:12. 2020).

Historicamente a liberdade foi tratada como bem precioso e moeda de troca, como a mercadoria de escravos (Silva, 2020), ou mesmo a perda do status de homem livre para o pagamento de dívidas civis ou penais (Lei das XII Tábuas, 450 A.C.), com a evolução da sociedade, os conceitos de liberdade foram sendo refinados e o assunto passou a ser abordado por vários pensadores.

Houve a necessidade de identificar os limites da liberdade de cada ser, em relação à comunidade e de cada comunidade em relação ao todo, na tentativa de alcançar a verdadeira justiça, porém cada pensador possuía a sua versão de liberdade, que foram alteradas e aprimoradas.

A liberdade iniciou seus com a independência do Brasil, onde a primeira carta magna introduz o Brasil como nação livre e independente (Carta de Lei, 1824) e se

encontra em seu ápice, sendo garantia guia da atual constituição brasileira, porém é necessário o estudo de sua relativização em relação às outras garantias constitucionais.

Como anteriormente dito, toda ação possui consequências (Bíbliaon, 1 cor 6:12. 2020) e o “abuso” da liberdade não está livre dessa regra, sendo às leis uma forma de regular a liberdade a fim de diminuir a liberdade do indivíduo para aumentar a segurança social em todos os fatores, em uma compra e venda, com o código civil, a segurança física, com o código penal e etc.

Para garantir que a liberdade não seja utilizada de forma abusiva, foi instituída a responsabilização da pessoa que se utiliza desse artifício para atacar alguém, das mais variadas formas, desde que seja comprovado nexos do ocorrido com o proferido, por exemplo (Gagliano - 2019) e o dano causado (Tepedino - 2020).

O avanço da tecnologia permitiu às pessoas a conexão com todos os lados do mundo, fazendo uma mistura de culturas e aumentando a carga de relações entre as pessoas, o melhor exemplo dessa situação é a plataforma youtube, onde qualquer pessoa com acesso a internet e uma conta google consegue criar um canal e postar suas ideias para o mundo, podendo até ganhar dinheiro com essa atitude, porém com isso o uso indiscriminado da liberdade individual também aumentou e por isso teve de ser regulado, apesar da lei brasileira não culpar diretamente o provedor do conteúdo a princípio, ela incentiva a criação de regras a fim de impedir a continuidade desse ato, sendo que a plataforma Youtube, aplicar tais regras de forma exemplar, como exemplo de sanções extrajudiciais de combate a esse abuso.

De forma judicial, em pesquisa jurisprudencial é possível perceber que a justiça não possui um entendimento pacificado em relação aos limites da liberdade em diferentes esferas.

O stand up comedy no Brasil possui como característica o improvisado e às vezes os apresentadores podem sem perceber acabar atacando uma pessoa ou grupo de pessoas, que podem considerar as falas com cunho ofensivo e querer reparação legal do que foi dito, sendo que assim, o juiz deve verificar se a piada extrapolou ou não essa qualidade subjetiva, uma vez que o ordenamento jurídico não deve apontar se uma piada teve ou não

graça (REsp 736.015/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 533), sendo o dever do judiciário apenas verificar se a honra de pessoa de fato foi atingida e julgar com base nisso, deixando os profissionais muitas vezes sem base para saber se algo pode ou não ser ofensivo, contando apenas com o próprio bom senso.

Bibliografia

Ajuda do youtube. Política de discurs ode ódio, disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/2801939> Acesso em 10 set. 2020.

Bernardes, Júlio. “Hobbes e a liberdade” Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

Bíbliaon. Gênesis 22, acesso em: https://www.bibliaon.com/genesis_22/ Acesso em 23 de set. 2020

Bíbliaon. Gênesis 3, disponível em: https://www.bibliaon.com/genesis_3/ Acesso em 23 de set. 2020

Brasil. Carta de lei de 25 de março de 1824, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm, acesso em 25 de set. 2020.

Brasil. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em 23/09/2020

Extra.Globo. Jovem que se disse ser formado Greys Anatomy é preso ao se passar por médico, disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/jovem-que-se-disse-formado-por-greys-anatomy-preso-ao-se-passar-por-medico-21422967.html> Acesso em 23/09/2020

Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

Gagliano, Pablo Stolze. “Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil” São Paulo: Saraiva, 2018. 9. Language: Portuguese, Base de dados: Minha Biblioteca

Globo. conheça a história do site de vídeos do youtube. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,AA1306288-6174,00CONHECA+A+HISTORIA+DO+SITE+DE+VIDEOS+YOUTUBE.html> Acesso em 10 set. 2020.

Gomide, Alexandre Junqueira. Dever de agir e omissão: aspectos relevantes para o estudo da responsabilidade civil. Migalhas. 2 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/288326/dever-de-agir-e-omissao-aspectos-relevantes-para-o-estudo-da-responsabilidade-civil>>. Acesso em 17 jun 2020

Incêndio atinge Museu da Língua Portuguesa em São Paulo. Globo.com. 21 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/12/incendio-atinge-museu-da-lingua-portuguesa-em-sp-dizem-bombeiros.html>>. Acesso em: 17 de junho de 2020

Instituto de Física. USP. A interação entra Quarks: liberdade assintomática <http://qgp.if.usp.br/liberdade.html> Acesso em 24 set, 2020

Israel, Jean-Jacques. “Direito das liberdades fundamentais”.São Paulo: Manole, 2005

Lei das XII Tábuas. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>>. Acesso em 17 de junho de 2020

Lima, Jairo, Crimes omissivos impróprios e a figura do garantidor, disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/700283643/crimes-omissivos-improprios-e-a-figura-do-garantidor> Acesso em 24 de set. 2020

Jurídico Certo. Limites do humor: piadas podem se tornar ofensivas e ilegais?. Disponível em:<https://blog.juridicocerto.com/2018/03/limites-do-humor-piadas-podem-se-tornar-ofensivas-e-ilegais.html>, acesso em 30 set 2020

Locke. John. segundo tratado sobre o governo civil, disponível em: <https://fpa2014.files.wordpress.com/2014/01/john-locke-segundo-tratado-sobre-o-governo.pdf> acesso em 23 set. 2020

Penafiel, Fernando. Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil. Âmbito jurídico. 01 de abril de 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/evolucao-historica-e-pressupostos-da-responsabilidade-civil/>>. Acesso em: 17 de junho de 2020

Carpanez. Juliana. Google compra site Youtube por US\$1,65 bilhão. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,AA1304481-6174,00.html>. Acesso em: 30 set 2020

Perez, Muniz. Tudo sobre a Estação Espacial Internacional. Canaltech. Disponível em <<https://canaltech.com.br/ciencia/Tudo-sobre-a-Estacao-Espacial-Internacional/>>. Acesso em 17 de junho de 2020

Pleitez, Vincente. Interação Colorida no Mundo dos Quarks: Quanto mais próximos, Mais Livres. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/fisica/artigos/no_bel_2004.pdf Acesso em 24, set, 2020

Redação mundo estranho. o que é teoria do caos. disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-a-teoria-do-caos/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

Rousseau. Jean-Jacques. Contrato social. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf> Acesso em 23, set. 2020

SILVA, Daniel Neves. "Tráfico negreiro"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/trafico-negreiro.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2020

Squids. Introdução a robótica. Disponível em: www.squids.com.br/index.php/robotica/5-introducao Acesso em 24 set. 2020

Tartuce, Flávio. "Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil" Rio de Janeiro: Forense, 2020. 15, rev., atual.

Tepedino, Gustavo. "Fundamentos do direito civil, v.4: responsabilidade civil" Rio de Janeiro: Forense, 2020. Language: Portuguese, Base de dados: Minha Biblioteca

Venosa, Sílvio de Salvo. "Direito Civil, v. 2 : Obrigações e Responsabilidade Civil," 2019.

Youtube about. Imprensa. Disponível em: <https://www.youtube.com/intl/pt-BR/about/press/> Acesso em 10 set. 2020.

Youtube about. Disponível em: <https://www.youtube.com/intl/pt-BR/about/>. Acesso em 30 set 2020.

Youtube about. O que são direitos autorais. Disponível em: https://support.google.com/youtube/topic/2676339?hl=pt-BR&ref_topic=6151248. Acesso em 30 set 2020.

Youtube help. Políticas de nudez e conteúdo sexual: Disponível em <https://support.google.com/youtube/answer/2802002?hl=pt-BR>. Acesso em: 30 set 2020

Youtube help. Defamation. Disponível em : https://support.google.com/youtube/answer/6154230?hl=en&ref_topic=6154211 Acesso em 14 set. 2020.

Youtube help. Política de conteúdo perigoso ou nocivo, disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/2801964?hl=pt-BR>. Acesso em: 30 set 2020

Youtube help. harassment and cyberbullying, disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/2802268?hl=en&ref_topic=9282436 Acesso em 10 set. 2020.

Youtube. Termos de serviço. Disponível em: <https://www.youtube.com/static?template=terms> Acesso em 10 set. 2020.

Processo Nº 0000862-95.2015.5.12.0030, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/processos/50155308/processo-n-0000862-9520155120030-do-trt-12>, Acesso em: 30 set. 2020

Apelação Cível Nº 70083164723, disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/805817682/apelacao-civel-ac-70083164723-rs?ref=serp>. Acesso em: 30. set 2020

Araujo. Carlos Alberto Ávila. O que é Ciência da Informação. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/viewFile/15958/14205>. Acesso em: 30 set 2020

Apelação 11126934220168260100 SP, disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643780119/apelacao-apl-11126934220168260100-sp-1112693-4220168260100/inteiro-teor-643780151>, acesso em: 30 set 2020

AREsp 607.146/RJ disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/520218324/agravo-em-recurso-especial-aresp-607146-rj-2014-0289749-4>, acesso em: 30 set 2020

Rcl 22.328/STF, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14784997>, acesso em: 30 set 2020

Mori. Celso. Artigo: Liberdade de expressão tem limites. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniaio/coluna/2020/06/01/artigo-liberdade-de-expressao-tem-limites.htm>, Acesso em: 30 set 2020

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em: 30 set 2020